



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021¹

ADMINISTRATIVE IMPROBITY: A CRITICAL ANALYSIS OF AMENDMENTS BROUGHT BY LAW N. 14.230/2021.

Recebido: 13/04/2022 | Aceito: 29/05/2022 | Publicado: 03/08/2022

Antônio Ivanildo Pereira de Souza²

 <https://orcid.org/0000-0001-7933-2478>

 <http://lattes.cnpq.br/3041768275676105>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: ivanildoifce@hotmail.com

Resumo

O tema deste trabalho busca fazer uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), que alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). O objetivo é mostrar que as mudanças advindas da nova lei não foram benéficas nem para o Estado, nem para a sociedade, confrontando, em muitos casos, a moralidade pública e isentando condutas ilícitas de alguns agentes públicos. Investigou-se o seguinte problema: fazer uma análise crítica da alteração da Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), buscando mostrar que as mudanças não atenderam ao interesse público. Cogitou-se a seguinte hipótese: as mudanças da Lei de Improbidade Administrativa não foram benéficas para o interesse público, considerando que alterou substancialmente a punibilidade para alguns atos irregulares causados por agentes públicos em prejuízo da coletividade, afastando a culpa para a caracterização dos atos. O objetivo é mostrar que as inovações trazidas pela lei não são benéficas para o Estado, não atendem ao interesse público, atentam contra a moralidade pública, bem como foram danosas para a efetividade de punição de condutas incorretas de agentes públicos, isentando muitas ações irregulares de aplicação de punições. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela capacidade de trazer questionamentos sobre a moralidade pública, sobre a probidade administrativa, um tema norteador para todo agente público e privado, muito importante para a sociedade, considerando que pagam tributos e que os gestores devem agir com retidão no trato com os recursos públicos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com amostra de dados e estudos sobre o assunto, postados em livros, periódicos e artigos publicados no ano de 2010 e entre os anos de 2020 e 2021.

Palavras-chave: Improbidade. Moralidade. Gestor público. Estado. Interesse público. Sociedade.

Abstract

The theme of this work seeks to make a critical analysis of the changes brought by Law n. 14.230/2021 (BRAZIL, 2021), that substantially changed the Administrative Improbability Law (LIA). The objective is to show that the changes arising from the new

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor Filipe da Silva Linhares.

² Graduando em Direito pelo UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

law were not beneficial neither for the State, nor for society, confronting, in many cases, public morality and exempting illegal conduct from some public agents. The following problem was investigated: to make a critical analysis of the amendment of Law n. 14.230/2021 (BRAZIL, 2021), seeking to show that the changes did not meet the public interest. He considered the following hypothesis: the changes in the Administrative Improbability Law were not beneficial to the public interest, considering that it substantially changed the punishment for some irregular acts caused by public agents to the detriment of the community, removing blame for the characterization of the acts. The objective is to show that the innovations brought by the law are not beneficial to the State, they do not serve the public interest, they violate public morality, as well as they were harmful to the effectiveness of punishment of incorrect conduct of public agents, exempting many irregular actions from application of punishments. This work is important for a legal practitioner because of its ability to raise questions about public morality, about administrative probity, a central theme for every public and private agent, very important for society, considering that they pays taxes and that managers must act with rectitude in dealing with public resources. This is bibliographic research, with a sample of data and studies on the subject, posted in books, journals and articles published in the year 2010 and between the years 2020 and 2021.

Keywords: *Morality. Public manager. State. Public interest. Society.*

Introdução

O presente projeto de pesquisa trata das alterações realizadas por meio da Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), que alterou, de forma significativa, a Lei de Improbidade Administrativa. Há muitos questionamentos a respeito da inconveniência dessa alteração normativa, sendo o principal deles o afastamento da punibilidade para a conduta culposa do gestor público. Certamente, o Estado terá prejuízos, considerando que este seria o sujeito passivo dos crimes de improbidade administrativa, mesmo na modalidade culposa. A sociedade, por sua vez, também sofrerá as consequências dessa inovação, considerando a atenuação de penalidades trazida pela lei para agentes que cometam certos atos de improbidade administrativa, causando danos ao Estado sem a devida punição ou reposição do prejuízo.

Assim, surge o problema de pesquisa: uma análise crítica das alterações realizadas por meio da Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), que alterou, de forma significativa, a Lei de Improbidade Administrativa. O problema, nesse sentido, envolve a moralidade pública e a probidade administrativa, considerando que as alterações trouxeram profundos prejuízos morais para a sociedade, bem como afrouxou a punição para agentes que cometam atos de improbidade na modalidade culposa, sem se exaurirem os prejuízos nesses pontos. Além desse ponto, houve a redução do rol de atos de improbidade que violem os princípios da administração pública e a possibilidade de manutenção no serviço público se o cometimento do ato de improbidade não for no cargo atualmente ocupado.

A hipótese desta pesquisa é no sentido de que a alteração normativa trouxe prejuízos para a moralidade pública e para a sociedade, beneficiando agentes públicos ímprobos, que cometam irregularidades na modalidade culposa. Apesar do clamor social para o fim da corrupção, o legislador ordinário não se preocupou com o anseio popular, visto que aprovou uma lei que afrouxa a fiscalização pública, deixa de

tipificar uma conduta que é danosa para a sociedade e dá azo para que o patrimônio público seja sacrificado por atos de negligência, imprudência e imperícia.

Assim, entende-se que, em vez de buscar apreço pela moralidade pública, punindo condutas que atentem contra o interesse público, o legislador agiu ao arrepio do interesse público quando mitigou a aplicação de sanções aos atos de improbidade administrativa. O efeito disso será visto no longo prazo, uma vez que a aprovação da lei é recente.

O objetivo desta pesquisa consiste, precisamente, em apresentar os prejuízos causados pela aprovação da presente norma para a sociedade e para o Estado. Prejudica o Estado no sentido de que esse será surrupiado pelo comportamento irregular do agente, sem a devida reposição, nem a correção exemplar do ano. Também é um prejuízo para a sociedade, em um sentido mais indireto, especialmente pelos maus exemplos dados pelos agentes públicos não apenados, quando o cidadão estará inerte quanto às condutas de certos agentes, pois estes estarão isentos de punição por não agir com retidão.

Com relação aos objetivos específicos, buscou-se mostrar que os agentes causadores de atos de improbidade não mais responderão por condutas culposas, pois a lei exige a comprovação do dolo, ou seja, que o agente agiu com vontade, mesmo que cause prejuízo; mostrar a relatividade na aplicação dos princípios constitucionais em algumas condutas previstas na lei; comprovar o fomento, por parte da lei, a condutas contrária à boa gestão pública.

Histórico normativo-legal da improbidade administrativa

A Constituição Cidadã, no *caput* do art. 37, trouxe a previsão do princípio da moralidade dentre os norteadores a que se sujeita a administração pública direta de todos os níveis de governo. Na letra do art. 5º, inciso LXXIII, inseriu-se, como fundamento para a propositura da ação popular, o dano à moralidade administrativa. Também no parágrafo 4º do art. 37 referido, estabeleceu-se que:

os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (FERREIRA; D'OLIVEIRA, 2010. p. 43).

Os doutrinadores costumam confundir a moralidade com probidade. Ambos são princípios de crivo constitucional. O agente público deve se submeter aos dois, além de outros similares. De outro modo, improbidade administrativa está prevista naquele texto, sendo posteriormente normatizada por lei, punindo o autor por tal tipo de comportamento.

O sistema de responsabilização por atos de improbidade protege a probidade na estruturação do Estado e na execução de suas funções, que estabelece ao agente público, na gestão de bens públicos, o dever jurídico de agir com integridade, lisura, retidão, garantindo, com esse modo de ser e agir, a integridade dos bens públicos e sociais (PAZZAGLINI FILHO, 2022, p. 25).

Improbidade está relacionada à palavra corrupção, que possui significado amplo e de difícil precisão, sendo, portanto, a improbidade administrativa e a corrupção termos indissociáveis. Isso ocorre, pois a improbidade administrativa

denota uma espécie de corrupção genérica e a tutela da improbidade administrativa, por meio da LIA, representa uma forma de combater e evitar certas formas de corrupção (ALMEIDA, 2021, p. 11).

A vedação de praticar atos de improbidade administrativa é uma legítima personificação do princípio republicano e dos princípios da moralidade e da impessoalidade no exercício das funções e atividades públicas, revelando-se como fruto de sucessiva e oscilante inovação, com reestruturação de fórmulas que visavam, cada uma a seu modo e conforme os respectivos contextos históricos, tornar efetiva a responsabilidade dos agentes públicos (FERNANDES JÚNIOR, 2021, p. 1).

Percebe-se que a regra no lido com a coisa pública é agir conforme as boas práticas morais, motivo pelo qual deve ser condenada a utilização temerária dos recursos públicos, independentemente dos fins, embora normalmente o mau uso dos recursos públicos esteja relacionado com o desvio de finalidade.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 criou uma nova forma de responsabilização para gestores públicos que cometem atos de corrupção em seu sentido amplo. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe sobre a responsabilidade, que se trata de uma nova espécie de ilícito denominado de “improbidade administrativa”. Em resumo, há uma nova esfera de responsabilização para a prática desses atos (ALMEIDA, 2021, p. 2).

Estar positivado na Constituição Federal de 1988 mostra a significância do termo improbidade administrativa. Considerando a procura por moralidade e impessoalidade no trato com o que é da população, o legislador constitucional tratou de elevar a probidade ao *status* constitucional, mostrando que o Estado brasileiro não deve suportar esse tipo de comportamento inadequado.

Como reação a esse fato, o ordenamento jurídico brasileiro tem previsto várias sanções aplicáveis aos sujeitos que cometem atos de corrupção. Historicamente, a tutela penal sempre foi utilizada para coibir tais atos, a exemplo do peculato e da corrupção ativa, enquanto a esfera civil estabelecia alguns meios para o sequestro e a perda de bens no caso de enriquecimento ilícito de agentes públicos (ALMEIDA, 2021, p. 2).

Dessa forma, surge a necessidade de se inserir, no ordenamento pátrio, um normativo que trate detalhadamente de comportamentos praticados por agentes públicos ou por outros que os influenciam, com a possibilidade de se aplicarem sanções que considerem os elementos subjetivos dolo e culpa, consentindo aos julgadores verificar a má-fé dos responsáveis que lidam com a coisa pública e gerar medidas repressivas passíveis de aplicação nas hipóteses previstas (ROCHA, 2021, p. 45)

A previsão constitucional ainda tornava limitada a punição para atos de improbidade administrativa. A partir daí, surge a Lei n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992), que vai trazer os atos que caracterizam a improbidade administrativa, culminando as sanções possíveis para o agente ou a entidade que descumprir os comandos lá previstos. Esse foi um grande passo para nortear os postulados morais na norma constitucional.

Certamente, a Lei de Improbidade Administrativa inclui mais um caso de facilidade de acesso à justiça referente aos anseios sociais, na medida em que a proteção à moralidade administrativa é um interesse em comum de toda a coletividade. Esperando-se dos agentes (políticos e administrativos) o respeito aos

princípios que regem a Administração Pública como um todo, dentre os quais se sobressaem os da legalidade e impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade (FERREIRA; D'OLIVEIRA, 2010. p. 44).

Ainda que uma lei exista regulamentando o conteúdo da improbidade administrativa, esse tema está longe de ter compreensão unânime pelas cortes da justiça nacional. Por vezes, os magistrados firmam suas convicções em uma direção e depois modificam seus pontos de vista e adotam posicionamentos que demonstram alguma dissonância com suas crenças anteriores. É a apelidada evolução do contexto interpretativo das normas (ROCHA, 2021, p. 51).

A Lei n.º 8.429/1992 – as modalidades de atos de improbidade administrativa

A Lei n.º 8.429/1992 não só definiu o que era improbidade administrativa, como também tratou de elencar, de maneira taxativa, os atos de improbidade administrativa, tornando mais clara a punição para agentes e entidades que descumpram o normativo em questão.

A referida lei (BRASIL, 1992), denominada de Lei de Improbidade Administrativa, fundamental diploma que rege o tema, positivou a obrigação competida ao agente público de seguir, no exercício de suas funções, além dos conteúdos legais, os princípios basilares que regem a Administração Pública (RGS, 2022, p. 237)

Essa lei busca reprimir quatro modalidades de ações de improbidade administrativa: aqueles que buscam o enriquecimento ilícito (art. 9º); aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10); e aqueles que infringem os princípios administrativos (art. 11). Quantos às ações de improbidade que causam enriquecimento ilícito ou agredem os princípios administrativos, demanda a presença do elemento individual dolo. No que concerne aos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, a lei admite duas modalidades: dolosa ou culposa (TOURINHO, 2021, p. 254).

Nesse contexto, a estrutura da LIA demonstra quais são os aspectos da probidade administrativa que devem ser respeitados. O art. 9º, ao tipificar como improbidade o ato de enriquecimento ilícito, protege a honestidade funcional. O art. 10, ao tipificar como improbidade o prejuízo ao erário, guarda o zelo com o patrimônio público. Tendo sido incluído por lei federal, o art. 10-A, por sua vez, tutela o zelo com o patrimônio público na atividade da arrecadação tributária ou tributação. O art. 11, por tratar de violação aos princípios, trata dos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições (ALMEIDA, 2021, p. 24).

Portanto, a busca por retidão pública, coibindo os atos que atentem contra a probidade administrativa, tem diversas finalidades, tais como: respeitar as instituições; zelar pelos bens públicos; evitar que o agente possa se locupletar do patrimônio coletivo; e, por fim, zelar pelo respeito aos princípios do Estado, de cunho mais moralista. O intuito disso é prezar pela manutenção e prioridade do interesse público sobre o particular.

O dolo e a culpa, chamados de elementos subjetivos, são importantes para a caracterização de condutas na norma legal. No âmbito de análise de condutas ímprobas, o julgador deve verificar a existência de má-fé do gestor público na realização dos atos como forma de garantir que princípios, como razoabilidade e

proporcionalidade, sejam corretamente calculados na aplicação das penas (ROCHA, 2021, p. 47).

Dessa forma, aqui estão presentes os elementos que caracterizam as condutas discriminadas. O dolo é a vontade do sujeito de fazer algo ou deixar de fazê-lo, gerando um dano ao Estado. A culpa é o fazer de forma descuidada, agindo com imprudência, negligência ou imperícia, causando, também, o dano pela desatenção, embora sem voluntariedade.

Improbidade administrativa: uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021

A regulamentação da improbidade administrativa sofreu, por meio do advento da Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021), substancial alteração nas suas disposições, reduzindo o alcance da norma em diversas hipóteses. A partir da nova normatização, é possível conceituar os atos de improbidade administrativa como aquelas condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da própria lei, com exceção dos tipos previstos em leis especiais.

O dolo, a partir da nova escrita da lei, tornou-se elemento essencial para a tipificação de uma ação como improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades, sendo esse ato descrito como a intenção livre e consciente de atingir o resultado ilícito caracterizado nos artigos 9º ao 11 da referida lei, não sendo o bastante a mera vontade do agente para a sua caracterização (RGS, 2022, p. 237).

As alterações feitas pela Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021) não foram bem recebidas nem pela mídia, nem pela sociedade. A primeira crítica feita foi a de que a exigência de dolo nas ações do titular do cometimento de improbidade limitaria a aplicação de penalidades em razão do cometimento de crimes desse tipo. O mau gestor acabaria, desse modo, sendo premiado pela prática, uma vez que sua ação não estaria mais alcançada pela lei nova.

Das diversas reformulações pelas quais passou a Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021) e que já têm gerado acaloradas discussões no mundo jurídico, destacam-se: a) a supressão dos atos culposos de improbidade, nos quais apenas as condutas dolosas serão punidas (art. 10); b) o valor máximo para a aplicação das multas foi reduzido em todos os atos (art. 12); e c) as regras que continham prescrição foram substancialmente alteradas, passando a valer o prazo único de oito anos com prazo contado a partir da ocorrência da situação ou, no caso de infrações permanentes, da data em que cessar a estabilidade (art. 23).

Entretanto, é contra a caracterização dos atos de improbidade administrativa que se chocam os princípios orientadores da Administração Pública, antes elencados em rol exemplificativo, mas que, conforme o novo texto apresentado pela Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), restringir-se-ão tão somente às hipóteses listadas no texto da norma, em seu art. 11 (FERNANDES JÚNIOR, 2021, p. 7).

Não obstante, a lei não tratou apenas de alterar o enquadramento do dolo nas ações do gestor público. Para piorar, além de suprimir a conduta culposa da punição da lei, alterou o valor máximo das multas cominadas a quem cometa ato de improbidade administrativa para todos os casos. Nesse momento, passou-se a duvidar do verdadeiro interesse da norma, ou seja, não se sabe se ela busca atender ao interesse público ou reduzir penas dos gestores públicos, considerando que a Lei

de Improbidade Administrativa é voltada para punir condutas de quem guarda o patrimônio público.

Antes da aprovação da Lei Federal n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), a Lei de Improbidade Administrativa estabelecia a punição por conduta culposa em várias hipóteses, especialmente na prevista no art. 10. Com as alterações ocorridas, todas as condutas estabelecidas na Lei Federal n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992) demandaram a demonstração de dolo para ser caracterizado o ato de improbidade (RGS, 2022, p. 240).

Quando se fala em conduta culposa, há a intenção de mostrar que o comportamento do gestor não foi intencional, mas a moralidade pública não é caracterizada apenas por atos que demandem a vontade do autor. O interesse público não pode ficar subordinado a intenções escusas do legislador ordinário. A alteração da Lei de Improbidade Administrativa foi, por si só, uma ação irresponsável dos autores, considerando que afastar a conduta culposa estaria, ao mesmo tempo, dando azo para que os recursos públicos estivessem sujeitos a eventos experimentais, ou seja, se houvesse prejuízo ao erário por descuido do gestor, este não seria responsabilizado, subestimando, portanto, o princípio constitucional da eficiência.

A mudança normativa reduziu a aplicação da penalidade de perda da função pública apenas às situações previstas nos artigos 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992). Como regra, a aplicação dessa penalidade atinge apenas o vínculo relacionado diretamente ao cometimento da infração, salvo em casos de situação caracterizada como ato que importe enriquecimento ilícito, os quais poderão ser desdobrados pelo juiz a outros vínculos, conforme a gravidade do fato (RGS, 2022, p. 244).

É nítido o prejuízo social trazido pela alteração da norma. Na lei anterior, atos que violassem os princípios da Administração Pública eram passíveis de punição com a perda da função pública. Com a alteração legislativa, essa possibilidade foi afastada. O dever de prestar contas pelo gestor público, por exemplo, foi relativizado. A mudança legislativa fomenta a desorganização administrativa e a falta de compromisso com o que é público pelo gestor, além de prejudicar a eficiência e o zelo com a coisa pública, considerando que o responsável terá a certeza de que não receberá punição exemplar.

A nova lei limitou os casos caracterizadores de atos de improbidade que atentam contra a Administração Pública. Considerando esse raciocínio, é inconteste que o texto trazido pela Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), por pretender restringir a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios norteadores da administração pública tão somente àqueles taxativamente previstos nos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992), mostra-se inconciliável com o texto constitucional.

O texto original do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (BRASIL, 1992) trazia um rol exemplificativo de atos que atentavam contra a administração pública, não se esgotando aos casos ali previstos, como forma de não limitar a punição do agente que agisse com improbidade. No entanto, com a alteração legislativa, o legislador ordinário tratou de limitar os casos enquadrados nessa prática. Isso é mais um típico caso de desvio de finalidade, considerando que houve uma intenção obscura de limitar as punições ao gestor público. Essa é outra crítica que merece essa alteração normativa, pois, enquanto a sociedade busca transparência nas ações dos gestores e no lido

com os recursos públicos, o legislador tratou de se esquecer do aspecto social e passou a 'olhar' apenas para si próprio, invertendo, mais uma vez, a lógica do interesse público.

Pela nova redação legislativa, somente em casos excepcionais, devidamente justificados pelo juízo e, em se tratando de ato de improbidade que enseje enriquecimento ilícito do agente, seria possível a perda de outra função pública, que não aquela utilizada para a prática do ato ímprobo, o que gera uma grande possibilidade de ausência de punição de agentes que ocasionaram prejuízo ao erário em razão de mudança de cargo.

Dessa forma, por exemplo, um gestor público do Poder Executivo que causar danos ao erário no exercício das suas atribuições, caso exerça outra atividade pública após o mandato, a princípio, não poderia em razão dos atos de improbidade praticados, ou seja, seria apenado por essa atividade (CARVALHO, 2022, p. 85).

Há, ainda, um ponto na alteração normativa que merece ser condenado, que é a ausência de punição para a pessoa do servidor, mas, sim, apenas para o cargo em que houve a ação de improbidade. Como se sabe, há diversos cargos comissionados que são investidos por servidores efetivos de carreira. Isso é muito comum no âmbito político, em que há nomeações por indicações políticas. Para o caso em questão, tratou-se de uma manobra do legislador no sentido de, mais uma vez, inverter a lógica de olhar para o bem coletivo. O servidor que cometer ato de improbidade enquadrado como enriquecimento ilícito vai, como regra, perder apenas o cargo em que está investido, mesmo que ocupe cargo efetivo ou esteja cedido para outro órgão. Ora, se o sujeito cometer ato de improbidade em um cargo, ele não deveria mais seguir no serviço público, em nenhuma esfera, mas o legislador buscou aliviar a penalidade para esses casos.

É importante mencionar que as condutas culposas poderão gerar sanções administrativas, como, por exemplo, as penas de demissão, mediante a propositura de processo administrativo disciplinar, nos moldes determinados pelo Estatuto do Servidor Público, entretanto estarão afastadas as penalidades de natureza civil pela prática de atos de improbidade, considerando a necessária comprovação de dolo específico como elemento subjetivo para a caracterização desse tipo de ilícito cometido pelo agente (CARVALHO, 2022, p. 18).

Considerando que o legislador afastou a conduta culposa na apuração da responsabilidade por ato de improbidade, somente a prática intencional vai ser punida, ainda assim, se causar algum dano. O mau gestor que agir com imprudência, negligência e imperícia não será penalizado pela norma, diferentemente do que era antes. Isso é imoral, vergonhoso e antirrepublicano, considerando que o gasto desnecessário do dinheiro público, o investimento inadequado, a gestão temerária, dentre outras ações que não tenham cunho doloso, não serão penalizados, prejudicando imensamente o interesse público.

A lei é repetitiva e desobriga o gestor da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa se não tiver o dolo específico de causar o dano ao erário público por meio de seu comportamento.

Uma vez mais, fica clara a tolerância do legislador com os atos de imprudência, negligência e imperícia do gestor público que não merecem, no entendimento da lei, a punição legal cabível pelo ato de improbidade cometido (CARVALHO, 2022, p. 68).

A dita restrição, trazida pela inovação legislativa, viola os deveres de coerência e correspondência, apresentando-se desarrazoada, a ponto de ambicionar que uma série de condutas dolosas, estabelecidas como crimes e também realizadas por agentes públicos na realização do seu mister, simplesmente sejam desdenhadas pelo direito administrativo sancionador (FERNANDES JÚNIOR, 2021, p. 9).

Por fim, a lei afrouxa a punição ao gestor por perda patrimonial omissiva decorrente de atividade econômica, haja vista a grande dificuldade de comprovação desse tipo de intenção, o que aumenta a sensação de impunidade daqueles que atuam causando prejuízos aos cofres públicos. No mais, considerar aceitável a ação ou omissão culposa – ainda que causadoras de sanções administrativas, na legislação correlata – não é a melhor opção legislativa. A imprudência com a coisa pública deveria merecer o amparo na Lei de Improbidade Administrativa (CARVALHO, 2022, p. 69).

Dito isso, restou comprovado que a intenção do legislador não foi nem a mais proveitosa, nem a mais econômica para o Estado. Não há que se falar em proveito social decorrente da alteração normativa, mas, sim, em um retrocesso social, uma vez que o novo texto da lei fomenta o mau uso do dinheiro público, minimiza a punição aos agentes causadores de danos ao erário bem como afrouxa a punibilidade por diversas condutas, exigindo algumas provas dificultosas para a punição do agente.

Considerações finais

Tendo em vista o trabalho apresentado, algumas conclusões podem ser levantadas. A primeira delas é no sentido de que a alteração legislativa não foi oportuna e não buscou o interesse social. A partir do momento em que a conduta culposa deixou de ser causa de punibilidade, dá-se margem para que o agente público cometa equívocos no trato com a coisa pública, ao mesmo tempo em que a impunidade pode se tornar regra, uma vez que o exemplo dado não é uma iniciativa louvável por parte dos parlamentares.

Por outro lado, a exigência de ocorrência de dolo específico para caracterizar ato de improbidade administrativa gera um afunilamento da apuração de responsabilidade por parte do autor, dando mau exemplo para a sociedade.

O Estado tem o dever de prestar serviços de forma satisfatória para a sociedade, de forma módica, usando, de forma eficaz, os recursos públicos. A partir do momento em que uma norma deixa de punir o agente público por culpa, dificultando a perda do cargo público por parte de quem cometa atos de improbidade, isso oferece margem para que esse agente aja com negligência, imprudência ou imperícia, certo de que não terá nenhum ônus, mesmo que cause danos ao erário, pois não teria agido com manifestação de vontade.

O legislador mostrou, na elaboração dessa alteração legislativa, que está pouco interessado no anseio social e não está preocupado com o interesse público, pois os impactos negativos para a sociedade poderão ser imensos, uma vez que o fomento ao desvio da moralidade pública ganhou novo lugar na legislação.

A supressão dos atos culposos de improbidade administrativa, a redução do valor máximo das multas culminadas aos agentes, a limitação do rol condutas

caracterizadoras de violação aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a redução da perda da função pública apenas para os casos dos artigos 9º e 10 são alguns exemplos de que o legislador não tem a intenção de combater atos de improbidade, mesmo que seja contra o bem da coletividade.

Por fim, há de se lamentar o afastamento das penalidades de natureza civil pela prática de atos de improbidade, uma vez que será necessária a comprovação de dolo específico como elemento subjetivo para a caracterização desse tipo de ilícito, facilitando muito o desvio de condutas por agentes e colaboradores da Administração Pública.

Portanto, não há que se falar em proveito social da alteração normativa, que trouxe um impacto normativo negativo para o Estado e para a coletividade, uma vez que práticas de cunho pessoal não predominam sobre o interesse público.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Atualizada com a Lei n.º 14.130/2021. Ed. JusPodivm. Vol. 1, 2022. ISBN: 978-65-5680-908-3.

ALMEIDA, P. L. F. (2021). O princípio da insignificância e a improbidade administrativa. **Revista Digital de Direito Administrativo**, 8(1), pp. 121-154, 8(1), Jan. 2021. ISSN 2319-0558.

FERNANDES JUNIOR, José Carlos. **Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da proteção à probidade administrativa: impactos da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República**. Percurso, [S.l.], v. 1, n.º 38, pp. 282-296, jul. 2021. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5487>>. Acesso em: 24 mar. 2022. DOI:<<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i39.5487>>.

FERREIRA, Me. Bilmar Angelis de Almeida; OLIVEIRA, Esp. Maria Christina Barreiros D'. Artigo 3: Improbidade administrativa: uma revisão crítica. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 1, n.º 4, pp. 35-50, dez. 2010. ISSN 2178-2008.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n.º 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Ed. JusPodivm, vol. 8. 2022. ISBN: 978-65-5680-713-3.
RGS, Rio Grande do Sul. **Manual de Orientação do Gestor Público**. SEFAZ/CAGE, 2022. Disponível em: <https://fazenda.rs.gov.br/upload/1644266876_MOGP%205%20edicao%202022.pdf>.

ROCHA, Kelson Ferreira. Lei de Improbidade Administrativa: uma análise sobre sua aplicação, os elementos subjetivos e os entendimentos acerca da inconstitucionalidade da modalidade culposa. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n.º 4, pp. 38-59, set. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/360>>. Acesso em: 24 mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5524765>.

TOURINHO, Rita. A discricionariedade administrativa em tempos de pandemia e a possível incidência da Lei de Improbidade Administrativa. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 79, pp. 239-261, jan./mar. 2021. ISSN 1413-3873.